



**ACÓRDÃO Nº**

**TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL**

**PROCESSO Nº 0012266-11.2014.8.14.0051**

**COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA**

**APELAÇÃO PENAL**

**APELANTE: CHARLES FONSECA DE MORAIS**

**ADVOGADO: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS – OAB/PA Nº 18.934**

**APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES**

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 14, DA LEI Nº 10.826/2003 – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – IMPOSSIBILIDADE – DISPÕE O ART. 12 DA LEI N. 10.826/03 QUE SOMENTE CARACTERIZA O DELITO DE POSSE QUANDO O ARTEFATO SE ENCONTRAR "NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA OU DEPENDÊNCIA DESTA, OU, AINDA NO SEU LOCAL DE TRABALHO, DESDE QUE SEJA O TITULAR OU O RESPONSÁVEL LEGAL DO ESTABELECIMENTO OU EMPRESA", NO CASO, CONQUANTO O RECORRENTE SEJA MOTORISTA E O UTILIZE PARA SUA ATIVIDADE LABORAL, ESTE NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO A EXTENSÃO DO LOCAL DE TRABALHO, MORMENTE SE NÃO COMPROVA SEJA SEU O VEÍCULO E A SUA LOJA TEM SEDE LOCALIZADA EM MARABÁ – EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE – INOCORRÊNCIA - PARA CARACTERIZAR O ESTADO DE NECESSIDADE É NECESSÁRIO QUE HAJA UM PERIGO ATUAL INEVITÁVEL, O QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADO NOS AUTOS E MUITO MENOS O ERRO DE PROIBIÇÃO – DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA PARA A CENSURA DO CRIME – APELO DESPROVIDO – UNÂNIME.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 05 de dezembro de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator

**RELATÓRIO**



O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - CHARLES FONSECA DE MORAIS (fl. 07 do IPL), qualificado nos autos, interpôs recurso de Apelação Penal em face da sentença do d. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, que o condenou à pena de dois (02) anos de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de oitenta (80) dias-multa, na incidência do artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

O julgador aplicou o artigo 44 do CP e substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam: prestação pecuniária convertida em 03 (três) cestas básicas no valor individual de um (1) salário mínimo, cada uma, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A forma e beneficiárias da prestação de serviços à comunidade, esta pelo prazo de seis (6) meses, à razão de seis horas semanais, em instituição/entidade pública ou privada com destinação social – serão estabelecidas pelo juízo das execuções criminais, tudo conforme se verifica das fls. 79-81.

Narra a denúncia sobre os fatos que:

...no dia 03 de novembro de 2014, por volta das 00h40min, o denunciado Charles Fonseca de Moraes foi flagrado portando uma arma de fogo, semi-automática, tipo pistola, marca TAURUS, modelo PT 57 SC, número de sério FKH26135, calibre 7.65 mm, cano medindo 100 mm de comprimento, com 06 (seis) raias dextrogira, placa do cabo da empenhadura em material sintético, na cor preta, presa por dois parafusos, com carregador metálico, municiada com seis cartuchos intactos, em metal amarelo, marca CBC, calibre 32 AUTO expansivo ponta oca (EXPO). (§) Consta nos autos, que a guarnição policial sob o Policial Militar José Ribamar Silva Moura estava a trafegar com VTR 0319 na Avenida Muiraquitã, no bairro Aeroporto Velho, quando foi avistado um caminhão, sob a condução do ora denunciado. (§) Em revista ao veículo, o imputado informou ao Sargento R. MOURA a existência de uma arma de fogo dentro do caminhão. De fato, foi encontrada a arma de fogo. Em consequência, o Sargento R. MOURA deu voz de prisão ao denunciado, o qual não reagiu à prisão. (...). Sic – fls. 02-05.

A materialidade do delito restou demonstrada às fls. 09-10.

Inconformado, o réu apelou pedindo a desclassificação do crime para o de posse irregular de arma de fogo de uso permitido previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, vez que exerce a função de motorista e o seu caminhão é o seu local de trabalho onde foi encontrada a arma de fogo.

Refere que é sócio da empresa JP ENXOVAIS LTDA – EPP, regularmente constituída, sediada na Folha 27, QD. 12, LT 02, CEP 68.509-210, bairro Nova Marabá/PA, cuja principal atividade é de comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho e, embora sua sede fiscal esteja localizada em Marabá, o estabelecimento não possui loja física, por isso sua loja é em seu caminhão, caracterizando o tipo penal do artigo referido acima.

Invoca a excludente de ilicitude do estado de necessidade, para sua absolvição, porque possui uma arma de fogo para proteger sua vida, já que vinha sendo ameaçado por terceiros, circunstâncias que, segundo alega, justificam a aplicação dos artigos 23, I c/c o 24 do CP.

Argumenta que a sua sensação de insegurança pelos diversos furtos ocorridos no local deixou-lhe amedrontado levando a possuir uma arma



para se defender, induzindo ao que a doutrina denomina erro de proibição, ou seja, faz com que ele entenda não existir uma relação de contrariedade entre sua conduta e o comando de uma norma jurídica.

Aduz que a pessoa passa a ter uma errônea compreensão da norma proibitiva, atuando sem conhecimento de que faz algo que a lei proíbe, ou conhece a proibição, mas acredita na existência de uma outra norma que excepcionalmente permita a conduta.

Por fim, pede o provimento do apelo na forma do pedido de fls. 132-138.

Contrarrazões às fls. 143-147 pedem a confirmação da sentença apelada.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

À d. Revisão.

Belém/PA, 04.11.2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação Criminal interposta por CHARLES FONSECA DE MORAIS, qualificado nos atos e, de plano, determino que se retifique a autuação porque o nome do réu é Charles Fonseca de MORAIS e não MORAES.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03, vez que exerce a função de motorista e o seu caminhão é o seu local de trabalho onde foi encontrada a arma de fogo.

O recorrente alega que é sócio da empresa JP ENXOVAIS LTDA – EPP, regularmente constituída, sediada na Folha 27, QD. 12, LT 02, CEP 68.509-210, bairro Nova Marabá/PA, cuja principal atividade é de comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho e, embora sua sede fiscal esteja localizada em Marabá, diz que o estabelecimento não possui loja física, por isso sua loja é em seu caminhão.

Todavia, o referido endereço existe, tanto que a testemunha de defesa foi intimada naquele endereço da loja, conforme se extrai da fl. 113.

De outro lado, o artigo 12 da Lei nº 10.826/03 dispõe:

Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa Grifo.

O apelante alega que o caminhão é o seu local de trabalho, mas sequer comprova que o veículo seja seu de direito e isso é condição sine qua non



que poderia configurar o mencionado delito de posse ilegal de arma, mas na circunstância não vislumbro caracterizado; de qualquer maneira, não se vê a possibilidade de desclassificar o delito, mormente quando a empresa tem endereço-sede.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES PELA ACUSAÇÃO. SÚMULA 207/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 609 DO CPP. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO DO RÉU - TAXISTA. PLEITO DE EXTENSÃO DO CONCEITO DE LOCAL DE TRABALHO. INADMISSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. 1. Os embargos infringentes, a teor do disposto no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, são recursos exclusivos da defesa, não da acusação. 2. Com efeito, mostra-se incabível exigir-se o esgotamento da instância ordinária quando o inconformismo do Ministério Público objetiva situação mais gravosa ao acusado, razão pela qual não se aplica o enunciado da Súmula 207 do STJ. 3. No mais, melhor sorte não assiste ao agravante, visto que não é possível desclassificar o crime de porte ilegal para o delito definido no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, conforme pretende a Defesa. 4. Dispõe o art. 12 da Lei n. 10.826/03 que somente caracteriza o delito de posse quando o artefato se encontrar "no interior da residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa". 5. Ora, conquanto o recorrente seja motorista de táxi e o utilize para sua atividade laboral, este não pode ser considerado como a extensão do local de trabalho. 6. A adoção de tal entendimento ocasionaria a indevida ampliação do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, permitindo a qualquer profissional o livre transporte de arma de fogo em diversos locais, sob o argumento de que o veículo conduzido consistiria em extensão do local de trabalho. 7. Não trazendo o agravante, tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos. 8. Agravo a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1318757/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013). Grifo.

Pelas razões acima expendidas, não há como desclassificar o delito.

De igual modo, não se pode acolher a alegação DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE e basta observar o disposto no Código penal:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Com isso, para caracterizar o estado de necessidade é necessário que haja um perigo atual inevitável, o que não restou evidenciado nos autos e as justificativas do apelante giram entorno de meras suposições; de outra banda, o direito, neste ponto, não considera circunstâncias hipotéticas.

Por analogia:

O estado de necessidade não está caracterizado se não esteve presente, em nenhum momento, o perigo atual e iminente para o réu, condição essencial ao reconhecimento da excludente de ilicitude, nos termos do art. 24 do Código Penal. A mera alegação de dificuldade financeira não justifica a prática delitiva. (...) Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1591408/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 17/06/2016). Sublinhado.

Pelas circunstâncias de ocorrência do crime, onde o réu confessa que



---

portava a arma de fogo e que adquiriu de um terceiro, constata-se do que sobressai dos autos, sem registro hábil ou equivalente, que se encontrava em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de modo que, não se vislumbra hipótese de ERRO DE PROIBIÇÃO. A DOSIMETRIA DA PENA se demonstra escorreita para a censura do crime.

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 05 de dezembro de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator